

REPÚBLICA DE



CABO VERDE



# BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO - 36\$00

*Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.*

*O preço dos anúncios é de 19\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 30%.*

*Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.*

**ASSINATURAS**

|                                      | Ano          | Semestre |
|--------------------------------------|--------------|----------|
| Para o País ... ..                   | 500\$00      | 380\$00  |
| Para o estrangeiro ... ..            | 900\$00      | 740\$00  |
| <b>AVULSO: por cada duas páginas</b> | <b>4\$00</b> |          |

Os períodos de assinatura contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

*Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas da Quinta-feira de cada semana.*

*Os que o forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.*

*Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.*

## SUMARIO

### PRESIDENCIA DA REPÚBLICA:

**Decisão com Força de Lei n.º 18/79:**

Ratifica o Acordo de Cooperação Cultural, Científica e Técnica assinado entre a República de Cabo Verde e a República de S. Tomé e Príncipe.

**Decisão com Força de Lei n.º 19/79:**

Recebe na ordem jurídica interna o Acordo no domínio dos Correios e Telecomunicações assinado entre os Governos de Cabo Verde e da Guiné-Bissau.

### CONSELHO DE MINISTROS:

**Decreto-Lei n.º 78/79:**

Introduz alterações ao Código Penal vigente, nomeadamente no capítulo IV, do título IV do Livro II e revoga toda a legislação em contrário.

**Decreto-Lei n.º 79/79:**

Estabelece medidas legislativas concedendo determinados benefícios aos familiares das vítimas da Luta Político-Armada de Libertação Nacional e aos cidadãos que foram prejudicados no seu emprego e privados das regalias e benefícios da sua carreira profissional por motivo da sua participação activa na luta clandestina.

**Decreto-Lei n.º 80/79:**

Aprova as Bases Gerais das Cooperativas e revoga o capítulo V do título II do livro do Código Comercial, e toda a legislação em contrário.

**Decreto-Lei n.º 81/79:**

Reconhece aos militares participantes da Luta de Libertação Nacional e actualmente incapazes de desempenhar com eficiência as funções do seu posto, o direito à passagem à situação de reforma, nas condições estabelecidas pelo presente decreto-lei.

### GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO:

**Rectificação:**

As epígrafes de diplomas publicados no 2.º Suplemento ao Boletim Oficial n.º 52/78.

### MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA

**Portaria n.º 87/79:**

Cria lugares no quadro do pessoal privativo do Secretariado Administrativo da Ribeira Grande.

**Portaria n.º 88/79:**

Introduz alterações ao quadro de pessoal privativo do Secretariado Administrativo da Brava.

### Gabinete do Primeiro Ministro.

Direcção-Geral da Administração Interna.

Direcção-Geral da Função Pública e Trabalho.

**Ministério dos Transportes e Comunicações:**  
Serviços dos Correios e Telecomunicações.

Contas e balancetes diversos.

Avisos e anúncios oficiais.

Anúncios judiciais e outros.

NOTA: — Nos dias 30 de Julho passado, 7 e 17 de Agosto corrente, foram publicados Suplementos aos Boletins Oficiais n.ºs 30/79, 31/79 e 32/79, com os seguintes sumários:

**SUPLEMENTO AO BOLETIM OFICIAL N.º 30/79:**

### CONSELHO DE MINISTROS:

**Decreto-Lei n.º 70-A/79:**

Concede a todos os servidores do Estado, às classes inactivas e pensionistas, um suplemento de vencimento e pensões de montante equivalente a 10 % dos respectivos vencimentos certos e pensões, a partir do mês de Julho inclusive e autoriza os serviços autónomos do Estado e os órgãos administrativos a conceder o mesmo benefício aos seus servidores.

2.º SUPLEMENTO AO BOLETIM OFICIAL N.º 31/79:

**MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA**

Portaria n.º 77-A/79:

Aprova as novas tarifas de venda de energia eléctrica e novas taxas de aluguer de contadores na cidade da Praia.

SUPLEMENTO AO BOLETIM OFICIAL N.º 32/79:

**PRESIDENCIA DA REPUBLICA**

Decisão com Força de Lei n.º 17/79:

Designa o Camarada Abílio Augusto Monteiro Duarte, Ministro dos Negócios Estrangeiros, para o desempenho das funções de Primeiro Ministro, durante a ausência do respectivo titular.

**Gabinete do Primeiro Ministro.**

Direcção-Geral da Função Pública e Trabalho,

**Ministério da Educação e Cultura**

Secretaria-Geral.

Avisos e anúncios oficiais.

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**

Decisão com Força de Lei n.º 18/79  
de 25 de Agosto

Usando da faculdade conferida pelo artigo 9.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, decido, para ter Força de Lei, o seguinte:

Artigo 1.º É ratificado nos termos do artigo 8.º n.º 3 da citada Lei, o Acordo de Cooperação Cultural, Científica e Técnica assinado entre a República de Cabo Verde e a República de S. Tomé e Príncipe cujo texto faz parte integrante da presente Decisão com Força de Lei, a que vem anexo.

Art. 2.º A presente Decisão com Força de Lei entra imediatamente em vigor e o mencionado Acordo produzirá efeitos de conformidade com o que nele se estipula.

Publique-se.

Presidência da República, 7 de Agosto de 1979. —  
O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

**Acordo de Cooperação Cultural, Científica e Técnica entre o Governo da República Democrática de S. Tomé e Príncipe e o Governo da República de Cabo Verde.**

O Governo da República Democrática de S. Tomé e Príncipe e o Governo da República de Cabo Verde.

Dejesosos de reforçar e desenvolver os laços de amizade, solidariedade e compreensão mútua existentes entre os dois Povos.

Animados pelo desejo de firmar bases sólidas para uma cooperação frutuosa nos domínios cultural e científico.

Em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Geral de Amizade e Cooperação celebrado entre os dois Estados.

Convém no que segue:

Artigo 1.º

As Partes Contratantes comprometem-se a reforçar e a estimular, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação cultural e científica e técnica entre o dois países.

Artigo 2.º

As Partes Contratantes promoverão a troca de experiências e realizações nos domínios da cultura, da arte, da educação, do ensino em geral, da ciência, da informação, da educação física e dos desportos.

Artigo 3.º

1. As Partes Contratantes acordarão uma assistência mútua para a formação e aperfeiçoamento de pessoal científico e técnico.

2. Para esse efeito, cada uma das Partes Contratantes facilitará o acesso de nacionais da outra Parte aos seus estabelecimentos de ensino, centros de formação e demais organismos culturais ou profissionais.

Artigo 4.º

Cada uma das Partes Contratantes compromete-se a dar equivalência aos diplomas concedidos pelos estabelecimentos de ensino ou outros serviços competentes da outra Parte.

Artigo 5.º

Cada uma das Partes Contratantes favorecerá a inclusão nos seus programas de estudo, ensinamentos e noções de literatura e ciência que permitam um conhecimento objectivo do país da outra Parte.

Artigo 6.º

As Partes Contratantes encorajarão o intercâmbio de missões de estudo e viagens culturais, de professores, investigadores, estudantes, delegações desportivas e artísticas ou de pessoas que exerçam actividades em qualquer dos domínios citados no artigo 2.º do presente Acordo.

Artigo 7.º

1. Cada uma das Partes Contratantes, sempre que lhe seja solicitado, facilitará à outra Parte, agentes docentes e peritos encarregados, quer para ensinar nos estabelecimentos de ensino, quer para participar em estudos, quer para emitir opiniões técnicas sobre problemas específicos, quer para organizar estágios ou cursos de formação.

2. Os professores dos dois países através de organismos competentes procurarão manter relações que permitam encontrar uma base de entendimento susceptível de valorizar os sistemas respectivos de educação e de ensino de cada uma das Partes.

Artigo 8.º

Cada uma das Partes Contratantes, no sentido de facilitar a difusão recíproca da cultura, favorecerá o funcionamento, no seu território, de organismos culturais, tais como centros e associações culturais que a outra Parte deseja aí estabelecer.

## Artigo 9.º

As Partes Contratantes encorajarão o intercâmbio de publicações científica, técnica e culturais entre os organismos respectivos, bem como de planos, programas escolares, manuais e revistas pedagógicas.

## Artigo 10.º

Cada uma das Partes Contratantes favorecerá no seu território, a organização de exposições artísticas, literárias e científicas, manifestações culturais de valor educativo e artístico, produzidas pela outra Parte, assim como a organização de competições desportivas.

1. O presente Acordo entra em vigor após a troca dos instrumentos de ratificação e terá duração indeterminada.
2. O presente Acordo poderá ser parcialmente modificado sempre que as Partes Contratantes assim acordarem.
3. O presente Acordo poderá ser denunciado a todo o momento, por iniciativa de um ou do outro Governo mediante aviso prévio de seis meses.
4. Em caso de denúncia a situação de que gozam os diferentes beneficiários prevalecerá até o fim do ano em curso e, no que se refere a bolseiros, até o fim do ano lectivo em curso à data da denúncia.

Feito em S. Tomé, aos vinte e nove de Outubro de mil novecentos e setenta e oito, em dois exemplares, fazendo ambos os textos igualmente fé

Pelo Governo da República Democrática de S. Tomé e Príncipe, *Henrique Pinto da Costa*.

Pelo Governo da República de Cabo Verde, *Aristides Maria Pereira*.

Decisão com Força de Lei n.º 19/79  
de 25 de Agosto

Usando da faculdade conferida pelo artigo 9.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, decido para ter Força de Lei, o seguinte:

Artigo 1.º É recebido na ordem jurídica interna o Acordo no domínio dos Correios e Telecomunicações, assinado entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República da Guiné-Bissau em 24 de Novembro de 1976, cujo texto faz parte integrante da presente Decisão com Força de Lei, a que vem anexo.

Art. 2.º A presente Decisão com Força de Lei entra imediatamente em vigor e o aludido Acordo produzirá efeitos de conformidade com o que nele se estipula.

Publique-se.

Presidência da República, 7 de Agosto de 1979 —  
O Presidente da República, **ARISTIDES MARIA PEREIRA**.

Acordo entre o Governo da República da Guiné-Bissau e  
o Governo da República de Cabo Verde no domínio dos  
Correios e Telecomunicações.

Considerando que especiais laços de amizade, solidariedade e unidade existem entre os povos da República da Guiné-Bissau e da República de Cabo Verde;

Considerando que um dos objectivos do P.A.I.G.C., vanguarda política comum dos nossos povos, é o princípio da unidade Guiné-Bissau/Cabo Verde;

Conscientes da importância do papel dos Correios e Telecomunicações como infra-estrutura necessária para o desenvolvimento e consolidação da unidade;

O Governo da República da Guiné-Bissau e o Governo da República de Cabo Verde decidem concluir o seguinte acordo;

## CAPÍTULO I

## Disposições gerais

## Artigo 1.º

Entre a República da Guiné-Bissau e a República de Cabo Verde o serviço executado de acordo com as disposições da Convenção Postal Universal, dos acordos relativos a cartas com valor declarado e encomendas postais compreendendo os respectivos regulamentos de execução.

As permutas financeiras através dos Correios e a execução do serviço de encomendas postais darão lugar a acordos especiais entre as duas partes, acordos estes, que serão tratados por meio de correspondência.

O serviço de telecomunicações entre a República da Guiné-Bissau e a República de Cabo Verde é efectuado de acordo com as disposições da Convenção Internacional das Telecomunicações dos regulamentos telefónicos, telegráficos e telex, bem assim na base do regulamento de radiocomunicações.

## Artigo 2.º

As duas Partes tomam as medidas julgadas convenientes no sentido de desenvolver e melhorar as permutas postais e ligações de telecomunicações, acabando com a designação de serviço interprovincial.

## Artigo 3.º

As duas Partes decidem que, em casos de conferências internacionais em que ambas são interessadas, as suas Administrações de Correios e Telecomunicações se auxiliam reciprocamente.

## CAPÍTULO II

## Disposições particulares relativas aos serviços postais

## Artigo 4.º

As duas Partes acordam em estabelecer permuta regular, por meio de expedição de malas fechadas directas de correspondências postais, encomendas, cartas e encomendas com valor declarado.

## Artigo 5.º

As Administrações, por meio de correspondência, indicarão as estações de permuta e a data do início ou da suspensão do fecho das malas.

## Artigo 6.º

Nas relações recíprocas entre a Guiné-Bissau e Cabo Verde, o porte das correspondências postais e as taxas dos serviços especiais serão os que vigoram no regime interno de cada um destes países.

## Artigo 7.º

Os objectos de correspondência permutados entre os dois países ficarão isentos do pagamento da taxa de apresentação à verificação aduaneira.

## Artigo 8.º

Salvo nos casos de força maior as Administrações dos países contratantes serão responsáveis pela perda de qualquer objecto registado.

O montante de indemnização é fixado em 20 francos ouro.

## Artigo 9.º

As disposições do presente acordo aplicam-se aos objectos de correspondência e às encomendas transportadas por via aérea, sem prejuízo da cobrança da sobretaxa avião em vigor entre os dois países.

## Artigo 10.º

As correspondências e as encomendas permutadas entre a Guiné-Bissau e Cabo Verde serão transportadas normalmente, em navios de qualquer dos dois países ou de empresas mistas de ambos os países, podendo utilizar-se porém, paquetes estrangeiros, consoantes as conveniências, cujos ónus ficarão a cargo da Administração expedidora.

## Artigo 11.º

Os fretes devidos pela utilização de navios caboverdianos ou guineenses ou de empresas mistas serão estabelecidos mediante acordos com as respectivas empresas de navegação, ajustando os Governos de Guiné-Bissau e de Cabo Verde a igualdade das remunerações.

## Artigo 12.º

Na liquidação do saldo das contas resultantes da execução dos serviços postais é aplicado o franco-ouro tal como é definido na Convenção Postal Uniserval.

Igualmente as contas serão estabelecidas nos termos da mesma Convenção.

## CAPÍTULO III

## Disposições particulares relativas ao serviço das telecomunicações

## Artigo 13.º

As Partes Contratantes acordam em aperfeiçoar e desenvolver as suas ligações telegráficas, telefónicas e telex para o serviço público.

## Artigo 14.º

As taxas de partilha e as tarifas dos serviços de telecomunicações entre Guiné-Bissau e Cabo Verde terão valores preferenciais a fixar em protocolos adicionais ao presente acordo e serão expressas na unidade monetária adoptada pela Convenção Internacional das Telecomunicações.

As taxas de partilha serão divididas em partes iguais a atribuir a cada uma das Administrações.

## Artigo 15.º

As taxas a cobrar do público de cada uma das Partes Contratantes serão fixadas pelo respectivo Governo em moeda nacional com base nos valores das taxas de partilha referidas no artigo anterior e tendo em conta eventualmente critérios adquiridos à harmonização das tarifas internacionais.

## Artigo 16.º

1. As seguintes categorias de telegramas serão admitidas pelas duas partes:

- a) Telegramas relativos à segurança da vida humana;
- b) Telegramas de Estado;
- c) Telegramas meteorológicos;
- d) Telegramas particulares ordinários e urgentes;
- e) Telegramas presse ordinários e urgentes;
- f) Telegramas ou avisos de serviço.

2. Serão admitidos os seguintes serviços especiais:

- a) Telegramas com resposta paga;
- b) Telegramas conferidos;
- c) Telegramas com aviso de recepção;
- d) Telegramas múltiplos;
- e) Telegramas vales.

3. Poderão ser estabelecidas outras categorias de telegramas ou de serviços especiais por consentimento mútuo entre as duas Partes por troca de correspondências.

## Artigo 17.º

Os telegramas devem ser redigidos em caracteres latinos e algarismos árabes.

Os do Estado podem ser redigidos em linguagem clara ou secreta.

Os particulares e noticiosos devem ser redigidos em linguagem clara da língua portuguesa, francesa ou inglesa.

## Artigo 18.º

1. As Partes Contratantes admitirão as seguintes conversações telefónicas:

- a) Conversações de socorro;
- b) Conversações de Estado;
- c) Conversações de serviço;
- c) Conversações particulares.

2. Serão admitidas as seguintes facilidades especiais para a permuta das conversações telefónicas.

- a) Conversações pessoais;
- b) Conversações posto a posto;
- c) Conversações pagáveis no destino;
- d) Pedidos de informações.

3. Outras categorias de conversações ou de facilidades poderão ser estabelecidas entre as duas Partes por troca de correspondência.

#### Artigo 19.º

As Partes Contratantes concordam em assegurar, na medida do possível, o trânsito telegráfico e telefónico para um terceiro país. Todavia esta faculdade não se aplica senão nos casos em que a parte de trânsito mantém permutas com o país de destino.

#### Artigo 20.º

O pagamento das contas de telecomunicações será efectuado entre as duas Partes na base do franco-ouro, segundo a sua definição pela União Internacional das Telecomunicações.

As contas serão estabelecidas mensalmente e enviadas à outra Parte para verificação e aceitação. A Administração credora organiza trimestralmente uma conta recapitulativa cujo saldo é pago pela Administração devedora, conforme o acordo de pagamento estabelecido entre as duas Partes.

### CAPÍTULO IV

#### Cooperação técnica

#### Artigo 21.º

As duas Partes concordam em criar uma comissão mista, a qual reunirá periodicamente para troca de informações, resultados de suas experiências à promoção do desenvolvimento coordenado no domínio dos Correios e Telecomunicações.

#### Artigo 22.º

As duas Partes procederão à troca de peritos e de técnicos no domínio dos Correios e Telecomunicações.

### CAPÍTULO V

#### Disposições finais

#### Artigo 23.º

Qualquer medida a tomar com o fim de pôr em execução ou de modificar o presente Acordo será estabelecida por troca de correspondência entre as Administrações dos Correios e Telecomunicações das duas Partes.

#### Artigo 24.º

O presente acordo entrará em execução na data da sua assinatura e vigorará por tempo indeterminado. Todavia, em caso de denúncia uma das Partes informará a outra por escrito e com uma antecedência de seis meses, a sua intenção de pôr fim ao acordo.

Feito em Bissau, aos 24 de Novembro de 1976, em dois exemplares originais fazendo os textos igualmente fé.

Pelo Governo da República da Guiné-Bissau, *Fernando Ferreira Fortes*, Comissário de Estado dos Correios e Telecomunicações.

Pelo Governo da República de Cabo Verde, *Herculano Vieira*, Ministro dos Transportes e Comunicações.

—oço—

## CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 78/79

de 25 de Agosto

Alguns dos crimes previstos no Capítulo IV do Título IV do Livro II do Código Penal vigente e a correspondente regulação carecem de adaptação ao espírito e aos objectivos da sociedade que se está contruindo em Cabo Verde

Assim, algumas alterações se introduzem no presente diploma, merecendo especial referência as seguintes:

Elimina-se o artigo 372.º do Código Penal que legaliza um autêntico direito de matar ou de ofender corporalmente, em violação flagrante de direitos humanos fundamentais com são o direito à vida e integridade física.

Alarga-se amplamente o conceito de violação em cujo âmbito passam a estar abrangidos todos os casos de cópula contra a vontade ou sem o consentimento da mulher de 16 anos, como ainda os casos de cópula com menores de 16 anos ainda que com a sua vontade ou consentimento.

Tudo isso, independentemente da virgindade ou não da mulher vítima do acto criminoso. Como consequência desaparece a figura do estupro.

Elimina-se o artigo 400.º cujo conteúdo e filosofia além de prejudicarem a «ratio legis» do diploma, não se coadunam com o conceito de casamento consagrado em Cabo Verde. De facto, atentas as motivações que levam a sancionar os factos tipificados como crimes no referido capítulo e sendo o casamento uma união voluntária do homem e da mulher, com a possibilidade prevista no artigo 400.º do Código Penal, ficam iludidas as motivações e preocupações do legislador como se desvirtua o conceito de casamento e se abre uma porta para possíveis fraudes.

Desaparecem os artigos referentes ao adultério, porquanto se pensa que o adultério deve constituir tão só fundamento de divórcio, como aliás já está consagrado no Ordenamento Jurídico Caboverdeano.

Visto isso;

No uso da faculdade conferida pelo n.º 4 do artigo 15.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Comete o crime de violação aquele que tiver cópula com uma mulher, contra a sua vontade ou por meio de violência física, ameaça, fraude ou achan-do-se ela privada do uso da razão ou dos sentidos

2. Constitui sempre crime de violação a cópula tida com uma menor de 16 anos, ainda que se não verifi-

quem as circunstâncias declaradas no número antecedente.

Art. 2.º — 1. O crime de violação é punível com pena de prisão de dois a oito anos.

2. Quando praticada contra menor de 12 anos, a violação é punível com pena de prisão de oito a doze anos.

Art. 3.º — 1. Nos crimes de violação contra maior de 16 anos só há lugar ao procedimento criminal mediante denúncia da ofendida ou dos pais, avós, marido, irmãos, representante legal ou na sua falta, da pessoa a cuja encargo a ofendida se encontre.

2. Nos crimes de violação de menor de 12 anos, e nos crimes de violação de menor de 16 anos, neste caso havendo escândalo público, há lugar a procedimento criminal independentemente de denúncia.

Art. 4.º São revogados os artigos 372.º, 392.º, 393.º, 394.º, 396.º, 400.º, 401.º, 402.º, 403.º, e 404.º do Código Penal vigente e toda a legislação que contrarie o presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Pedro Pires — Silvino da Luz — Osvaldo Lopes da Silva — Carlos Reis — Silvino Lima — David Hopffer Almada.*

Promulgado em 10 de Julho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular.

#### Decreto-Lei n.º 79/79

de 25 de Agosto

Em conformidade com o que prescreve o n.º 7, capítulo VII do Programa Maior do PAIGC, cumpre ao Estado de Cabo Verde o dever de proporcionar condições de uma vida digna aos familiares daqueles que tombaram heroicamente ao serviço da Pátria, na Luta Político-Armada de Libertação Nacional.

Também é justo que sejam protegidos aqueles que, devido à sua participação activa na luta clandestina sob a superior direcção do PAIGC, foram prejudicados no seu emprego e privados das regalias e benefícios da sua carreira profissional e actualmente se encontram incapacitados para a vida activa.

Assim;

No uso da faculdade conferida pelo n.º 4 do artigo 15.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos familiares das vítimas da Luta Político-Armada de Libertação Nacional, será atribuída uma pensão mensal a fixar por despacho do Primeiro Ministro.

Art. 2.º — 1. Aos descendentes será garantida a pensão até aos 18 anos de idade. Este limite será ampliado até aos 22 ou 24 anos de idade, para os que frequentarem, com aproveitamento, cursos médios ou superiores, respectivamente.

2. A pensão terá carácter vitalício quando atribuída aos ascendentes.

Art. 3.º — 1. Aos que hajam sido prejudicados no seu emprego e privados das regalias e benefícios da respectiva carreira profissional, devido à sua participação activa na luta clandestina, e actualmente incapacitados para o exercício de funções públicas, será atribuída uma pensão compatível com a sua actividade passada.

2. A declaração de incapacidade e a fixação da pensão competem ao Primeiro Ministro, sob proposta do Comité Permanente do Conselho Nacional de Cabo Verde do PAIGC.

Art. 4.º Os encargos financeiros resultantes da execução do presente Decreto-Lei serão suportados, no corrente ano, por conta da dotação inscrita a favor do Ministério da Coordenação Económica no capítulo 4.º, artigo 116.º da tabela de despesa ordinária do Orçamento Geral do Estado para 1979.

Art. 5.º Os casos omissos serão resolvidos em despacho do Primeiro Ministro, sob proposta do Comité Permanente do Conselho Nacional de Cabo Verde do PAIGC.

Art. 6.º O presente decreto-lei entra em vigor e produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1979.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Pedro Pires — Abílio Duarte — Silvino da Luz — Carlos Reis — Herculano Vieira — João Pereira Silva — David Hopffer Almada.*

Promulgado em 24 de Julho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular:

#### Decreto-Lei n.º 80/79

de 25 de Agosto

O movimento cooperativo é um meio privilegiado para o nosso povo se libertar da dominação e exploração e se libertar a si próprio, combatendo os defeitos e tendências contrárias ao progresso, no sentido de ser ele mesmo o motor fundamental do desenvolvimento da nossa terra.

O movimento cooperativo tem as características de um movimento popular, reconhecendo-se a sua enorme importância no processo de enquadramento e educação das massas, para a solução dos seus problemas concretos, através da criação e gestão democrática de unidade económica.

Não se coaduna com os princípios e fundamentos do nosso Estado, a aplicação ao movimento cooperativista da legislação actualmente em vigor pelo que se impõe a definição do quadro jurídico dentro do qual deverão evoluir as cooperativas, tendo em conta o seu carácter específico e a sua importância social e económica.

Nestes termos,

No uso da faculdade conferida pelo n.º 4 do artigo 15.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São aprovadas as Bases Gerais das Cooperativas que fazem parte integrante do presente diploma e baixam assinadas pelo Ministro do Desenvolvimento Rural.

Art. 2.º As cooperativas já existentes à data da entrada em vigor do presente diploma deverão no prazo de noventa dias, rever os seus estatutos, na medida em que contrariem os preceitos agora publicados.

Art. 3.º Aos membros das cooperativas que desrespeitarem o disposto no artigo 66.º das Bases Gerais será aplicável a pena de prisão até 2 anos e multa correspondente

Art. 4.º O Instituto Nacional das Cooperativas elaborará e divulgará estatutos que sirvam de modelo aos promotores das cooperativas.

Art. 5.º Fica revogado o Capítulo V do Título II do Livro II do Código Comercial e toda a legislação em contrário.

Art. 6.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor. Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Pedro Pires — Abílio Duarte — Silvino da Luz — Carlos Reis — Herculano Vieira — João Pereira Silva — David Hopffer Almada.*

Promulgado em 26 de Julho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular.

## BASES GERAIS DAS COOPERATIVAS

### CAPÍTULO I

#### Da natureza e princípios do cooperativismo

##### Definição

Artigo 1.º As cooperativas são organizações sociais criadas pelos trabalhadores das cidades e dos campos, na base do livre consentimento, para a prossecução de objectivos comuns, constituindo unidades económicas nas quais participam activamente todos os seus membros.

##### Princípios do cooperativismo

Art. 2.º — 1. São princípios impreteríveis do movimento cooperativo:

- a) A democracia interna;
- b) A livre adesão;
- c) A distribuição dos resultados em função da participação de cada membro;
- d) A educação e formação dos cooperadores;
- e) A solidariedade cooperativa.

2. São princípios específicos do cooperativismo de consumo.

- a) A compra e venda a pronto pagamento;
- b) A mutualidade pura.

##### Democracia interna

Art. 3.º A democracia interna baseia-se nos seguintes princípios:

- a) A direcção das cooperativas deve ser assegurada pelos seus membros;
- b) Elegibilidade a todos os níveis;
- c) Os órgãos eleitos devem prestar contas periodicamente aos órgãos que os elegeram;
- d) Livre revogabilidade;

e) A minoria deve submeter-se às decisões da maioria;

f) Crítica e auto-crítica;

g) Direcção colegial;

h) Qualquer cooperador tem o direito de eleger e ser eleito;

i) As decisões dos órgãos directivos superiores vinculam os órgãos de gestão a estes subordinados.

##### Livre adesão

Art. 4.º A filiação numa cooperativa é voluntária não sofrendo restrição alguma que não decorra da lei ou dos fins e natureza da actividade exercida.

##### Educação e formação dos cooperadores

Art. 5.º A educação e formação dos cooperadores traduz-se na obrigação de as cooperativas assegurarem a educação técnico-profissional dos seus membros e favorecerem o seu progresso cultural, moral e político.

##### Mutualidade pura

Art. 6.º — 1. O princípio da mutualidade pura veda às cooperativas o abastecimento de bens de consumo a terceiros não cooperadores.

2. Não estão abrangidos pelo número anterior os candidatos a cooperadores.

##### Objectivo do cooperativismo

Art. 7.º São objectivos do movimento cooperativo:

- a) Constituir uma forma de participação privilegiada do povo na construção de uma nova sociedade;
- b) Ser um meio de progresso cultural, moral e político ao serviço dos cooperadores;
- c) Combater o desemprego, a especulação e o açambarcamento;
- d) Contribuir para o aumento da produção de mercadorias de consumo de massa;
- e) Valorizar as matérias primas de proveniência local;
- f) Facilitar a troca de produtos entre a cidade e o campo;

##### Capacidade de gozo

Art. 8.º A capacidade das cooperativas abrange todos os direitos e obrigações necessárias ou convenientes à prossecução dos objectivos fixados no artigo anterior.

## CAPÍTULO II

### Da constituição

#### Autonomia

Art. 9.º — 1. Sem prejuízo da sua subordinação e integração no plano de desenvolvimento nacional e desde que observados os princípios do cooperativismo, não haverá restrições à constituição de cooperativas.

2. A constituição e funcionamento das cooperativas não depende de qualquer autorização.

## Acta de constituição

Art. 10.º — 1. As cooperativas constituem-se em assembleia geral de todos os interessados.

2. A assembleia aprovará os estatutos, destinados, a reger a vida da cooperativa e elegerá os seus órgãos.

## Estatutos

Art. 11.º — 1. Os estatutos das cooperativas especificarão obrigatoriamente;

- a) Os nomes dos cooperadores;
- b) O valor da respectiva parte social;
- c) A denominação e sede;
- d) O objecto;
- e) A constituição, competência e funcionamento dos seus órgãos;
- f) As normas da gestão económico-financeira.

2. A denominação das cooperativas será sempre precedida ou seguida da palavra cooperativa ou da abreviatura Cooperativa.

## Aquisição da personalidade. Publicidade

Art. 12.º — 1. As cooperativas adquirem personalidade jurídica depois de matriculadas no registo das Cooperativas, junto do Instituto Nacional das Cooperativas.

2. Logo que a cooperativa esteja matriculada será publicado no *Boletim Oficial* um extracto de estatutos que deverá mencionar a sua denominação social, sede e objecto.

3. Serão igualmente publicadas quaisquer alterações aos elementos do extracto.

## Registo

Art. 13.º O Ministério da Justiça regulamentará a sujeição das cooperativas a registo.

## Dos cooperadores e dos candidatos a cooperadores

## Admissão dos cooperadores

## CAPÍTULO III

Art. 14.º Considera-se cooperador qualquer pessoa que for admitida pela assembleia geral, depois do verificados os seguintes requisitos e os demais exigidos pelos estatutos:

- a) Ser pessoa singular;
- b) Ser maior de dezoito anos;
- c) Não ser membro de outra cooperativa do mesmo tipo;
- d) Residir na área da actividade da cooperativa;
- e) Não ser comerciante;
- f) Ter reconhecida idoneidade moral e cívica;
- g) Estar em condições de participar activamente na cooperativa.

## Número mínimo de cooperadores

Art. 14.º O número de cooperadores é variável, não podendo, contudo, constituir-se cooperativas com menos de seis membros, à excepção das de consumo cujo número mínimo de aderentes é de quarenta.

## Livro de registo dos cooperadores

Art. 16.º — 1. Haverá na sede da cooperativa um livro, que estará sempre patente e onde constará.

- a) O nome, profissão e domicílio de cada cooperador;
- b) A data de admissão, exoneração ou exclusão;
- c) As contas correntes das quantias entregues ou retiradas por cada cooperador.

2. A admissão dos cooperadores só produzirá efeitos depois da assinatura no livro a que se refere o número anterior.

## Conteúdo das cadernetas de participação social

Art. 17.º — 1. Os cooperadores receberão uma caderneta, que conterà no que disser respeito a cada um:

- a) Cópia dos estatutos;
- b) Declaração a que se refere a alínea a) do n.º do artigo anterior;
- c) Data de admissão;
- d) Parte social.

2. A caderneta será assinada pelos cooperadores e pelos representantes das cooperativas

## Direitos dos cooperadores

Art. 18.º São, entre outros, direitos dos cooperadores:

- a) Gozar das vantagens que a cooperativa possa alcançar pelo normal exercício das suas actividades;
- b) Eleger e ser eleito para os corpos sociais;
- c) Propôr todas as medidas julgadas úteis aos interesses da cooperativa;
- d) Controlar, com a periodicidade prevista, a gestão administrativa e económico-financeira da cooperativa;
- e) Exonerar-se a todo o tempo.

## Deveres dos cooperadores

Art. 19.º Os cooperadores têm fundamentalmente por dever:

- a) Realizar, na admissão, a parte social estipulada;
- b) Participar activamente em todos os actos sociais da vida da cooperativa;
- c) Desempenhar gratuitamente os cargos sociais para que tenham sido eleitos, salvo escusa justificada aceite pela assembleia geral;
- d) Acatar, cumprir e fiscalizar o cumprimento da lei, dos estatutos e do regulamento interno, participando todas as infracções de que tenham conhecimento;
- e) Contribuir, por todos os meios ao seu alcance, para a difusão, prática e consecução dos princípios e objectivos do movimento cooperativo.

## Perda de direito de cooperador

Art. 20.º Perde-se o direito de cooperador:

- a) Por exoneração, voluntária ou por morte;
- b) Por exclusão, aplicada pela assembleia geral

**Exclusão e suspensão dos cooperadores**

Art. 21.º — 1. A exclusão de um cooperador será decretada pela Assembleia geral, nos seguintes casos e nos demais previstos nos estatutos:

- a) Quando lhe seja imputada violação grave dos seus deveres para com a cooperativa;
- b) Quando perda a capacidade civil;
- c) Quando se torne impossível prestar à cooperativa os serviços a que ficou obrigado;
- d) Quando deixe de preencher os requisitos de admissão.

2. O cooperador sobre quem recaia um processo de exclusão deverá ser sempre convocado para a assembleia geral onde ela discutir.

3. Da deliberação da assembleia geral poderá reclamar-se, com efeito suspensivo, para a primeira assembleia que se reunir após a aplicação da medida.

4. Sem prejuízo de outras sanções disciplinares previstas nos estatutos, a suspensão de um cooperador poderá ser decretada quando a violação dos seus deveres para com a cooperativa não revestir a gravidade que justifique a sua expulsão:

**Candidatos a cooperadores**

Art. 22.º — 1. Podem participar na cooperativa, e pelo prazo máximo de um ano, candidatos a cooperadores, desde que preencham os requisitos do artigo anterior e os demais fixados pelos estatutos.

2. Sem prejuízo do princípio da livre adesão, a primeira assembleia geral após o termo do prazo que os estatutos tiverem fixado para a candidatura deverá pronunciar-se sobre a passagem do candidato a membro da cooperativa.

**Direitos e deveres dos candidatos a cooperadores**

Art. 23.º Os candidatos a cooperadores têm os mesmos direitos e deveres dos cooperadores à excepção das alíneas b) e e) do artigo 18.º e das alíneas a) e c) do artigo 19.º e das demais rectificações previstas nos estatutos.

**CAPÍTULO IV****Dos órgãos da cooperativa****Órgãos cooperativos. Solidariedade**

Art. 24.º — 1. São órgãos da cooperativa:

- a) A assembleia geral;
- b) O Conselho de direcção;
- c) A comissão de controle;
- d) As demais comissões previstas nos estatutos.

2. Deverão os estatutos dispôr sob a forma de administração das cooperativas, definindo a composição e atribuição dos restantes órgãos, regras de convocação e funcionamento.

3. Preverão igualmente as formas de participações dos representantes dos sindicatos e outras organizações sociais, dos órgãos locais do poder e das cooperativas vizinhas, nos órgãos da cooperativa.

**Democracia directa**

Art. 25.º As cooperativas com menos de quinze membros poderão ser regidas directamente pelo colectivo dos cooperadores, elegendo-se um dos seus membros para as representar nas relações com terceiros.

**Direito de voto**

Art. 26.º Qualquer que seja o montante da sua parte social cada cooperador possui um só voto.

**Deliberação da assembleia geral. Quorum**

Art. 27.º Exige-se a maioria de, pelo menos, dois terços dos votos dos membros da cooperativa no pleno exercício dos seus direitos, nas deliberações da assembleia geral que tenham por objecto:

- a) A eleição dos órgãos da cooperativa;
- b) A exclusão ou suspensão de cooperadores;
- c) A autorização de despesas extraordinárias;
- d) A alteração dos estatutos;
- e) A transformação ou dissolução das cooperativas;
- f) A nomeação de liquidatários;
- g) A fusão ou cisão das cooperativas;
- h) A constituição de uniões, adesão ou saídas delas.

**CAPÍTULO V****Do capital cooperativo**

Art. 28.º O capital das cooperativas é variável e compõe-se:

- a) Das partes sociais dos seus membros;
- b) Dos fundos a que se refere o artigo 39.º;
- c) Da percentagem dos excendentes capitalizada;
- d) Das subvenções, dotações, legados e outros recursos análogos.

**Capital mínimo**

Art. 29.º Devem os estatutos fixar o capital mínimo das cooperativas, não podendo ser inferior a seis mil escudos.

**Limites de participação no capital**

Art. 30.º — 1. O montante a realizar, como parte do capital, por cada membro não poderá ser de valor inferior a trezentos escudos.

2. Nenhum cooperador poderá realizar quantia superior a quatro vezes o valor da parte mínima exigida pelos estatutos.

**Natureza do capital realizado**

Art. 31.º — 1. Os cooperadores poderão realizar a sua parte de capital em dinheiro, em trabalho ou em bens.

2. Os bens levados para a cooperativa serão avaliados pela assembleia constitutiva ou, se o cooperador aderir a ela posteriormente, pela assembleia geral que o admitir.

3. Sem prejuízo da compensação devida, qualquer que seja o seu valor, os bens referidos no número anterior deverão integrar-se na sua totalidade.

4. Não será avaliado o trabalho desenvolvido pelos promotores da cooperativa.

### Realização em prestação

Art. 32.º — 1. O capital poderá ser realizado em prestações periódicas, nos termos dos estatutos.

2. O cooperador deverá, porém, realizar integralmente o seu capital no prazo máximo de um ano, sob pena de suspensão de todos os seus direitos na cooperativa.

3. No momento da constituição da cooperativa, o capital deverá estar integralmente realizado em, pelo menos, um terço.

### Proibição de distribuição de benefícios, vantagens ou outros privilégios

Art. 33.º Está vedado às cooperativas a distribuição de qualquer espécie de benefício relativo à parte de capital de cada membro ou estabelecer outras vantagens, financeiras ou não, em favor de quaisquer cooperadores ou de terceiros, que não resultem do normal exercício das suas actividades.

### Jóia e quota mensal

Art. 34.º É lícito estipular que cada cooperador satisfaça um direito de admissão ou jóia e uma quota mensal do montante variável entre dez e cinquenta escudos destinados a cobrir as despesas de correspondência e propaganda para adesão de novos membros ou outras que os estatutos fixarem.

### Intransmissibilidade da posição do cooperador.

### Efeitos da exoneração ou exclusão

Art. 35.º — 1 Não é permitida a cedência, a qualquer título, da posição social do cooperador.

2. A cooperativa procederá ao resgate da parte de capital de cada membro, pelo seu valor nominal, a favor de:

- a) Herdeiros dos cooperadores falecidos;
- b) Cooperadores exonerados a seu pedido;
- c) Cooperadores excluídos.

3. O montante de tal resgate não poderá ser superior a 10 % do capital da cooperativa.

4. Sem prejuízo da responsabilidade por todas as prestações relativas ao tempo em que foi membro, as pessoas referidas no n.º 2 têm ainda direito ao excedente na parte que corresponder à participação do cooperador na cooperativa.

## CAPÍTULO VI

### Da contabilidade e do exercício social

#### Instrumentos da gestão previsional

Art. 36.º A gestão económica e financeira das cooperativas será disciplinada pelos seguintes instrumentos de gestão previsional:

- a) Plano de actividades anuais e plurianuais;
- b) Orçamentos.

#### Contabilidade

Art. 37.º Sem prejuízo da sua futura integração no plano nacional de contabilidade, a organização da contabilidade das cooperativas será disciplinada por um plano de contas.

### Amortização e provisões

Art. 38.º — 1. As cooperativas amortizarão obrigatoriamente os seus bens móveis e imóveis, de modo a garantir a sua renovação.

2. As cooperativas poderão constituir as provisões que se mostrem necessárias.

### Resultados líquidos e fundos

Art. 39.º — 1. O resultado líquido do exercício financeiro é distribuído pela assembleia geral, da seguinte forma:

- a) 20% para o fundo de reserva;
- b) 20% para o fundo de educação e formação cooperativas;
- c) 15% para o fundo social;
- d) 15% para o fundo de investimentos;
- e) 30% para os cooperadores, proporcionalmente às operações por eles praticadas.

2. O fundo de reserva destina-se a fazer face às perdas eventuais e outras exigências imprevistas.

3. O fundo de educação e formação cooperativas destina-se a cobrir as despesas com a formação técnicas-profissional dos cooperadores e, em geral, com tudo o que contribua para o aumento do seu cultura, moral e político.

4. O fundo social destina-se aos serviços de assistência e previdência que a cooperativa estabeleça, bem como a apoiar outras cooperativas e as organizações de massa.

5. O fundo de investimentos destina-se ao funcionamento de trabalhos de interesse local, bem como à realização de novos investimentos.

6. Os fundos revestem a forma de depósitos bancários.

### Modificação das percentagens Criação de novos fundos

### Retornos diferidos e congelados

Art. 40.º — 1. Poderá a assembleia geral, tendo em conta a natureza e necessidade da cooperativa, constituir fundos diversos, diferir ou proibir a repartição dos excedentes, não podendo em qualquer caso diminuir as percentagens para além de 50 %, nem repartir os excedentes para além de 30 %.

2. Caso a repartição dos excedentes seja proibida, o montante que corresponder a cada um dos cooperadores poderá reforçar a respectiva parte no capital até os limites do artigo 30.º

### Documentos de prestação de contas

Art. 4.º — 1. O Conselho de direcção deverá organizar, com referência a 31 de Dezembro de cada ano, os seguintes documentos de prestação de contas:

- a) Relatório da sua actividade, com elementos necessários a uma apreciação objectiva da gestão e uma proposta fundamentada de repartição dos excedentes;
- b) Balanço e mapas anexos;
- c) Conta de exploração;
- d) Conta de resultados.

2. Deverão anexar-se ao balanço, nos termos da alínea b) do número anterior, os seguintes mapas:

- a) De constituição de fundos;
- b) De amortizações efectuadas no exercício;
- c) De constituição de provisões no exercício;
- d) De discriminação das contas de terceiros;
- e) De investimentos realizados durante o ano.

#### Controlo dos documentos de prestação de contas

Art. 42.º — 1. Os documentos a que se refere o artigo anterior serão enviados à comissão de controlo até quarenta e cinco dias antes da data prevista para a realização da assembleia geral, que se deverá pronunciar no prazo de trinta dias.

2. Findo este prazo estarão na sede da cooperativa patentes por mais quinze dias, os documentos a que refere o artigo anterior, bem como o parecer escrito e fundamentado da comissão de controlo.

3. Os documentos serão submetidos à deliberação da assembleia geral, para aprovação, só depois de transcorridos os prazos fixados nos números anteriores e de respeitados os termos neles prescritos.

### CAPÍTULO VII

#### Da transformação, dissolução e liquidação das cooperativas

##### Transformação

Art. 43.º — As cooperativas não poderão transformar-se em sociedades ou em associações, sob pena de nulidade da respectiva deliberação.

2. As sociedades ou associações poderão transformar-se em cooperativa desde que respeitem a presente lei e os princípios e objectivos do movimento cooperativo.

3. As cooperativas poderão transformar-se em cooperativas de outro tipo.

##### Causas de dissolução

Art. 44.º — 1. As cooperativas dissolvem-se:

- a) Por vontade dos seus membros;
- b) Por o mínimo de cooperadores descer para além dos limites fixados no artigo 15.º;
- c) Pela paralisação da sua actividade por mais de cento e vinte dias;
- d) Por fusão com outras cooperativas;
- e) Por decisão judicial, em caso de falência ou de infracção prevista no artigo 66.º;
- f) Por qualquer outra causa prevista na lei ou nos estatutos.

2. A dissolução da cooperativa não poderá ser votada enquanto a ela se opuser, por escrito, comprometendo-se a mantê-la, pelo menos um quarto dos membros das cooperativas no pleno exercício dos seus direitos.

##### Efeitos da dissolução

Art. 45.º — 1. Dissolvida a cooperativa, proceder-se-á imediatamente à sua liquidação, à excepção do caso previsto no número um do artigo 55.º.

2. A cooperativa só ficará tendo existência jurídica para os efeitos do número anterior.

#### Liquidatários

Art. 46.º A liquidação estará a cargo do conselho de direcção ou na sua falta, dos liquidatários eleitos pela assembleia geral.

##### Competência dos liquidatários

Art. 47.º Sem prejuízo da sua responsabilidade pelos danos causados no exercício do seu cargo, compete aos liquidatários, sob a orientação da assembleia geral:

- a) Representar a cooperativa em juízo ou fora dele;
- b) Praticar todos os actos necessários à realização do activo e à extinção do passivo da cooperativa.

##### Inventário e balanço

Art. 48.º Os liquidatários deverão elaborar, no prazo máximo de quarenta e cinco dias após a investidura no seu cargo, um inventário e balanço geral do activo e passivo, e submetê-los, nos trinta dias subsequentes, à aprovação da assembleia geral.

##### Saldo de liquidação

Art. 49.º Satisfeito o passivo ou consignadas as quantias necessárias para o seu pagamento, o saldo da liquidação será distribuído pelos cooperadores até ao montante das respectivas partes de capital realizadas mais os levantamentos ou retornos devidos, revertendo o remanescente para o Fundo de Apoio às Cooperativas, junto do Instituto Nacional das Cooperativas.

##### Contas finais e relatório

Art. 50.º Terminada a liquidação, os liquidatários submeterão à aprovação da assembleia geral um relatório do desempenho do seu cargo, instruindo-o com todos os documentos que o devam esclarecer e justificar.

Termo da existência jurídica da cooperativa e extinção da responsabilidade dos liquidatários

Art. 51.º A acta de aprovação final das contas de liquidação e partilha será publicada e averbada no registo respectivo, como fixando a extinção da responsabilidade dos liquidatários e o termo da existência jurídica da cooperativa.

### CAPÍTULO VIII

#### Da fusão, cisão e falência das cooperativas fusão, noção e modalidades

Art. 52.º — 1. Duas ou mais cooperativas, que tenham objectos comuns e complementares, poderão fundir-se mediante a sua reunião em uma só.

2. As cooperativas poderão fundir-se ou por incorporação de uma cooperativa noutra ou por constituição de uma nova cooperativa.

##### Deliberação sobre a fusão

Art. 53.º — 1. A deliberação sobre a fusão, tomada pela assembleia geral comum das cooperativas interessadas, na base de um relatório apresentado por uma comissão mista especialmente designada para o efeito, deverá conter:

- a) A data da função;
- b) A denominação das cooperativas que se fundem;
- c) A aprovação ou alteração dos estatutos que regerão a actividade das cooperativas depois da fusão.

#### Efeitos da fusão por constituição de uma nova cooperativa

Art. 54.º — 1. Em caso de fusão por constituição de uma nova cooperativa, proceder-se-á à liquidação das cooperativas a fundir.

2. O saldo da liquidação a que se refere o artigo 49.º, transitará na sua totalidade para a nova cooperativa.

#### Efeitos da fusão por incorporação

Art. 55.º — 1. As cooperativas incorporandas dissolvem-se sem liquidação.

2. Os membros da cooperativa incorporanda passarão a membros da cooperativa incorporante, com todos os seus direitos e deveres.

3. A incorporação implica a reunião do património da cooperativa, com transferências para a cooperativa incorporante de todos os direitos e obrigações da cooperativa incorporanda.

#### Registo da fusão

Art. 56.º A acta da assembleia geral que houver decretada a fusão, só produzirá efeitos após a inscrição no registo das cooperativas.

#### Cisão

Art. 57.º As cooperativas poderão cindir-se em outras cooperativas, desde que assim o exijam o interesse dos seus membros e o reforço do movimento cooperativo.

#### Deliberação sobre a cisão

Art. 58.º A deliberação sobre a cisão deverá conter a divisão entre as cooperativas do activo e do passivo da cooperativa a cindir, atribuindo-se a cada nova cooperativa parte do seu capital, proporcionalmente à participação dos cooperadores que passarem a integrá-la.

#### Disposições aplicáveis

Art. 59.º É aplicável à cisão das cooperativas, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 53.º e 56.º

#### Falência

Art. 60.º O governo regulamentará o regime de falência aplicável às cooperativas.

### CAPÍTULO IX

#### Da integração cooperativa

#### Unões. Federação e Confederação

Art. 61.º — 1. As cooperativas primárias poderão agrupar-se em Unões e estas em Federações.

2. As Federações poderão integrar-se, por sua vez, na Confederação Nacional das Cooperativas.

#### Número mínimo de associados

Art. 62.º A constituição de uma União exige a deliberação favorável da assembleia geral, de, pelo menos, três cooperativas.

#### Competência da União

Art. 63.º A União, que associa as cooperativas do mesmo tipo de determinada circunscrição territorial, compete em especial:

- a) Gerir os interesses comuns das cooperativas filia-  
das;
- b) Controlar a actividade dos seus membros;
- c) Assessorar jurídica, técnica, administrativa e contabilisticamente as cooperativas associadas;
- d) Velar pelo cumprimento da legalidade e da democracia interna no seio das cooperativas;
- e) Arbitrar os conflitos entre as cooperativas filia-  
das, bem como entre estas e os seus coopera-  
dores;
- f) Representar os seus membros nas relações com  
terceiros;
- g) Servir de traço de união entre as cooperativas  
associadas, as Federações e o Instituto Nacio-  
nal das Cooperativas;
- h) Planear e coordenar as actividades das coopera-  
tivas no plano económico, técnico-administra-  
tivo e de formação de quadros;
- i) Facilitar a utilização em comum de bens e ser-  
viços;
- j) Proceder à compra e venda em comum das maté-  
rias primas e dos produtos das cooperativas  
filia-  
das, bem como à compra em comum de  
bens de consumo;
- l) Constituir garantias a favor dos seus membros.

#### Regime de representação e voto

Art. 64.º Os estatutos das cooperativas de grau superior deverão estabelecer o regime de representação e voto, que poderá ser proporcional ao número de cooperadores representados, ao volume de operações ou a ambos, desde que se assegure a participação das filia-  
das e se impeça o predomínio de quaisquer delas.

#### Disposições aplicáveis

Art. 65.º As cooperativas de grau superior aplicam-se, com as modificações que resultem da sua natureza, as normas aplicáveis às cooperativas primárias.

#### Da protecção do movimento cooperativo

#### Pseudocooperativas. Abuso do termo cooperativo

Art. 66.º — 1. As cooperativas que se constituírem ou funcionarem em desrespeito aos princípios do movimento cooperativo, definidos neste diploma, bem como as pessoas, singulares ou colectivas, que abusem do termo cooperativa, serão judicialmente dissolvidas a requerimento do Instituto Nacional das Cooperativas, do Ministério Público ou de qualquer cooperador.

2. Considera-se abuso do termo cooperativa a sua utilização pelas pessoas, singulares ou colectivas, nos seus nomes, títulos, marcas, documentação e material publicitário ou por qualquer outra forma que possa confundir-las com entidades cooperativas.

## CAPÍTULO XI

### Das relações com a Administração Pública

#### Política fiscal, económica e financeira

Art. 67.º O governo definirá os benefícios fiscais e financeiros a conceder ao movimento cooperativo e especificará as condições de obtenção de crédito e assistência técnica, bem como as normas de reembolso dos empréstimos e de fiscalização da utilização da ajuda concedida.

#### Isenções fiscais

Art. 68.º — 1. As cooperativas estão, porém, isentas do imposto de selo e de qualquer contribuição sobre os excedentes que realizarem.

2. Os registos e publicações dos actos das cooperativas no *Boletim Oficial* serão gratuitos.

#### Ajudas outorgadas pelo INC

Art. 69.º A ajuda financeira ou outra, fornecida às cooperativas pelo Estado, organismos estrangeiros ou internacionais, será outorgada pelo Instituto Nacional das Cooperativas, a quem compete fiscalizar a sua utilização e, se for o caso, o seu reembolso.

#### Relações preferenciais

Art. 70.º As pessoas colectivas de direito público deverão negociar preferencialmente com as cooperativas, podendo estas fazer a exploração de serviços públicos.

## CAPÍTULO XII

### Disposições finais

#### Responsabilidade dos cooperadores

Art. 71.º Os estatutos fixarão a responsabilidade ilimitada ou a responsabilidade limitada dos cooperadores não podendo nunca, neste segundo caso, ser inferior a cinco vezes o valor da parte de capital máxima exigida pelos estatutos.

#### Solidariedade nas obrigações cooperativas

Art. 72.º Nas obrigações cooperativas, quando exista pluralidade de sujeitos passivos, a regra é a solidariedade.

#### Regime do trabalho

Art. 73.º — 1. O trabalho nas cooperativas será organizado de acordo com as exigências de gestão e a natureza da cooperação.

2. O regulamento interno, a aprovar pela assembleia geral, fixará as normas que presidirão à organização do trabalho na cooperativa.

#### Legislação laboral

Art. 74.º — 1. Qualquer que seja o tipo de cooperativa, não existe relação de trabalho entre ela e os seus cooperadores.

2. As cooperativas equiparam-se às sociedades comerciais, em relação aos seus trabalhadores, para os efeitos, de aplicação da legislação de trabalho e de segurança social.

#### Dúvidas e casos omissos

Art. 75.º As dúvidas e casos omissos serão resolvidos pelo Ministro do Desenvolvimento Rural.

O Ministro do Desenvolvimento Rural, *João Pereira Silva*.

#### Decreto-Lei n.º 81/79

de 25 de Agosto

Considerando a consciente e activa participação na Luta Armada de Libertação Nacional de camaradas que nela deram o melhor de si mesmos, com total abnegação, patriotismo e fidelidade aos princípios do nosso glorioso Partido — o PAIGC;

Considerando que, mesmo após a Independência Nacional, alguns desses mesmos patriotas, não obstante diminuídos pelas sequelas e sacrifícios consentidos durante essa etapa gloriosa da história do nosso Povo, continuaram correspondendo à sua qualidade de Combatentes da Liberdade da Pátria;

Considerando que, independentemente da sua total disponibilidade ao serviço da nossa defesa e reconstrução nacionais, pelas razões antes expostas, esses camaradas se encontram hoje impossibilitados de continuar desempenhando com eficiência as tarefas que lhes são impostas como membros das Forças Armadas Revolucionárias do Povo;

Considerando o dever de se lhes garantir condições de uma vida digna com o reconhecimento ao seu passado político e de dedicação à causa sagrada da libertação do nosso Povo;

Tendo em vista a intenção política claramente expressa na Lei n.º 3/76, de 19 de Abril;

Enquanto não se processa a publicação da lei nacional sobre a passagem de militares à situação de reforma e de reserva;

No uso da faculdade conferida pelo n.º 4 do artigo 15.º sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Poderão passar à situação de reforma, ainda que não tenham completado quinze anos de serviço e quarenta de idade, os militares que, tendo participado na luta de libertação nacional, estejam actualmente incapacitados de desempenhar com eficiência as funções do seu posto.

2. A declaração de incapacidade competirá ao Ministro da Defesa e Segurança Nacional.

Art. 2.º A pensão dos militares abrangidos pelo n.º 1 do artigo 1.º será fixada por despacho do Primeiro Ministro, sob proposta do Ministro da Defesa e Segurança Nacional.

Art. 3.º Este diploma entra imediatamente em vigor. Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Pedro Pires — Abílio Duarte — Silvino da Luz — Carlos Reis — Herculano Vieira — João Pereira Silva — David Hopffer Almada.*

Promulgado em 26 de Julho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular.

—oço—

## GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO

### Secretaria-Geral do Governo

#### Rectificação

Para os devidos efeitos se rectificam pela forma seguinte as epígrafes de diplomas publicados no 2.º Suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 52/78, de 31 de Dezembro:

a páginas 5, onde se lê «Decreto-Lei n.º 124/78», deve ler-se «Decreto n.º 124/78».

a páginas 7, onde se lê «Decreto-Lei n.º 125/78», deve ler-se «Decreto n.º 125/78».

Secretaria-Geral do Governo, 20 de Agosto de 1979. — O Secretário-Geral, *João de Deus Maximiano*.

—oço—

## MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA

### Secretaria de Estado das Finanças

Portaria n.º 87/79

de 25 de Agosto

Tendo em atenção a proposta apresentada pelo Conselho Deliberativo da Ribeira Grande;

Ouvida a Direcção-Geral da Administração Interna;

Nos termos da Decisão com Força de Lei n.º 1/75, de 5 de Julho de 1975, manda o Governo da República de Cabo Verde pelo Secretário de Estado da Administração Interna, Função Pública e Trabalho:

Artigo 1.º No quadro privativo do Secretariado Administrativo da Ribeira Grande são criados os seguintes lugares:

|   |   |
|---|---|
| 2 Ajudantes de electricista ... ..          | X |
| 1 Motorista de pesados ... ..               | R |
| 1 Fiscal técnico de obras de 2.ª classe ... | N |
| 1 Canalizador ... ..                        | Q |

Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor a partir de 1 de Janeiro de 1979.

Gabinete do Secretário de Estado da Administração Interna, Função Pública e Trabalho, 14 de Agosto de 1979. — Pelo Secretário de Estado, *Arnaldo Carlos de Vasconcelos França*, Secretário de Estado das Finanças.

Portaria n.º 88/79

de 25 de Agosto

Tendo em atenção a proposta apresentada pelo Conselho Deliberativo da Brava;

Ouvida a Direcção-Geral da Administração Interna;

Nos termos da Decisão com Força de Lei n.º 1/75, de 5 de Julho de 1975, manda o Governo da República de Cabo Verde pelo Secretário de Estado da Administração Interna, Função Pública e Trabalho:

Artigo 1.º No quadro privativo do Secretariado Administrativo da Brava são extintos os lugares de motorista e ajudante de motorista da Central Eléctrica e criados os seguintes lugares:

- Encarregado da Central Eléctrica;
- Ajudante do Encarregado da Central Eléctrica.

Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor a partir de 1 de Janeiro de 1979.

Gabinete do Secretário de Estado da Administração Interna, Função Pública e Trabalho, 14 de Agosto de 1979. — Pelo Secretário de Estado, *Arnaldo Carlos de Vasconcelos França*, Secretário de Estado das Finanças.

## GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO

### Secretaria de Estado da Administração Interna, Função Pública e Trabalho

#### Direcção-Geral da Administração Interna

Despacho do Camarada Ministro da Justiça, em substituição do Camarada Secretário de Estado da Administração Interna, Função Pública e Trabalho:

De 27 de Julho:

Maria Luísa Andrade Gomes, aspirante, interino, da Direcção-Geral da Administração Interna — transferida por conveniência de serviço do Secretariado Administrativo do Fogo para a Direcção-Geral da Administração Interna.

Tibúrcio Pereira Moreira, aspirante, interino, da Direcção-Geral da Administração Interna — transferido, por conveniência de serviço, da Direcção-Geral da Administração Interna para o Secretariado Administrativo de Santa Catarina.

César Lopes Tavares, escriturário-dactilógrafo, interino, da Direcção-Geral da Administração Interna — transferido do Secretariado Administrativo de Santa Catarina para a Direcção-Geral da Administração Interna.

Direcção-Geral da Administração Interna, na Praia, 16 de Agosto de 1979. — O Director-Geral, *Eurico Pinto Monteiro*.

#### Direcção-Geral da Função Pública e Trabalho

Despacho do Camarada Ministro da Educação e Cultura:

De 31 de Julho de 1979:

Yolanda Alexandrina Monteiro Leite, professora do 3.º grupo, contratada, da Escola Preparatória da Praia — nomeada para, em comissão de serviço, exercer o cargo de directora da referida Escola, nos termos do artigo 35.º do Estatuto do Funcionalismo.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 12.º, artigo 77.º do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 22 de Agosto de 1979).



Para efeitos de aposentação:

A administração colonial portuguesa:

|  | A         | M        | D         |
|--|-----------|----------|-----------|
| Contagem feita e publicada no <i>Boletim Oficial</i> n.º 9/79 ... .. | 28        | 2        | 16        |
| Ao Estado de Cabo Verde:   |           |          |           |
| De 5 de Julho de 1975 a 2 de Maio de 1979 ... ..                     | 3         | 9        | 28        |
| <b>Soma Total</b> ... ..   | <b>32</b> | <b>—</b> | <b>14</b> |

Despacho do Camarada Procurador Geral da República, no uso da competência conferida pelo n.º 2 do artigo 19.º da Organização Judiciária:

É designado substituto do Procurador da República junto do Tribunal Regional de Santa Catarina, o camarada Felisberto Varela Robalo.

Extracto da Deliberação do Conselho Deliberativo do Secretariado Administrativo da Praia:

De 18 de Julho de 1979:

Noel da Silva Évora Fortes — autorizado a não tomar posse do cargo de responsável de administração de bens municipais para que foi nomeado por deliberação de 9 de Abril último, publicado no *Boletim Oficial* n.º 22/79 de 2 de Junho.

Extractos de contratos:

De 12 de Julho de 1979:

Lúcia Maria de Lemos Vaz Velho, habilitada com o curso complementar e o curso geral de enfermagem — contratada, ao abrigo do Acordo Geral de Cooperação Científica e Técnica, para exercer o cargo de monitora de enfermagem, do quadro do pessoal do Ministério da Saúde e Assuntos Sociais, com o vencimento mensal de 12 000\$.

Este contrato tem a duração de um ano, com efeito a partir da data de desembarque da cooperante neste Estado, podendo o mesmo ser renovado por sucessivos períodos, de acordo com a cláusula contratual. — (Anotado pelo Tribunal Administrativo e de Contas, em 6 de Agosto de 1979).

Direcção-Geral da Função Pública e Trabalho, na Praia, 24 de Agosto de 1979. — O Director-Geral, *Jorge Manuel Soares de Brito*.

—oço—

## MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

### Serviços dos Correios e Telecomunicações

Lista definitiva, por ordem alfabética, dos candidatos admitidos e excluídos ao concurso de provas para provimento de vagas de operadores de telecomunicações de 2.ª classe do quadro do pessoal de exploração dos Serviços dos Correios e Telecomunicações, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 37, de 16 de Setembro último.

Admitidos:

Alcides de Pina.  
Alcides da Veiga Alves.  
Augusto Lopes de Pina.  
Augusto Silva Garcia.  
Augusto Verdeano Soares Rosa.

Celestina Soares Gonçalves.  
Fernanda Martins Teixeira Rodrigues.  
Filipe Sebastião Teixeira Brito.  
Filomena de Pina Delgado.  
Isaurinda Gomes Lima.  
Israel Emanuel Livramento Almeida Vitória.  
João Pedro Teixeira Cardoso.  
José António Afonso Tavares.  
José Carlos Semedo.  
José Eduardo Rodrigues Tavares.  
Luís António Saldanha Ribeiro Pinto Gomes.  
Magda Elvira Tavares Moniz.  
Maria de Lourdes Rodrigues Sanches Tavares.  
Maria Teresa Mendes Lopes de Barros.  
Móises Pereira Lobo Vieira.  
Odeth Filomena Azevedo Monteiro.  
Orlando Lopes Ferreira.  
Raimundo Rocha Moreira.

Excluído:

José António Rodrigues Pires a)

São avisados os candidatos admitidos de que as provas escritas e prática realizar-se-ão no dia 31 do mês corrente, pelas 9,00 horas, em local a designar-se oportunamente.

a) Não apresentou a documentação exigida.

Serviços dos Correios e Telecomunicações, na Praia, 11 de Agosto de 1979. — O júri, *Armindo L. Monteiro Hermano M. Almeida — Maria Lourdes R. Jesus*.

## CONTAS E BALANCETES DIVERSOS

### BANCO DE CABO VERDE

—oço—

Praia (Santiago)

Direcção das Relações com o Estrangeiro  
e do controle de Câmbios

Notas Estrangeiras  
Cotações de câmbios

Em 20/8/79

N.º 31/79

| Notas                                | Compra | Venda  |
|--------------------------------------|--------|--------|
| <b>África do Sul</b> ... Rand        | 34\$90 | 39\$02 |
| <b>Alemanha</b> ... Marco            | 19\$49 | 21\$17 |
| <b>América 1 e 2</b> ... Dólares     | 35\$26 | 38\$33 |
| <b>América 3 a 1000</b> ... Dólares  | 35\$77 | 38\$84 |
| <b>Argentina</b> ... Peso Novo       | —\$—   | —\$—   |
| <b>Áustria</b> ... Xelim             | 2\$66  | 2\$90  |
| <b>Bélgica</b> ... Franco            | 1\$21  | 1\$33  |
| <b>Brasil</b> ... Cruzeiro novo      | —\$—   | —\$—   |
| <b>Canadá 1 e 2</b> ... Dólares      | 30\$10 | 32\$74 |
| <b>Canadá N. Grandes</b> ... Dólares | 30\$61 | 33\$25 |
| <b>Dinamarca</b> ... Coroa           | 6\$75  | 7\$34  |
| <b>Espanha</b> ... Peseta            | \$540  | \$587  |
| <b>Finlândia</b> ... Markka          | 9\$25  | 10\$05 |
| <b>França</b> ... Franco             | 8\$38  | 9\$11  |
| <b>Holanda</b> ... Florim            | 17\$73 | 19\$26 |
| <b>Inglaterra</b> ... Libra          | 79\$11 | 85\$90 |
| <b>Itália</b> ... Lira               | \$0393 | \$0429 |
| <b>Japão</b> ... Iéne                | \$148  | 164\$  |
| <b>Marrocos</b> ... Dirham           | —\$—   | —\$—   |
| <b>Noruega</b> ... Coroa             | 7\$09  | 7\$71  |
| <b>Senegal</b> ... C. F. A.          | \$167  | \$182  |
| <b>Suécia</b> ... Coroa              | 8\$43  | 9\$17  |
| <b>Suíça</b> ... Franco              | 21\$53 | 23\$39 |
| <b>Venezuela</b> ... Bolivar         | —\$—   | —\$—   |
| <b>Portugal</b> ... Escudo           | \$726  | \$789  |

**Cotações de câmbios**

Em 20/8/79

N.º 39/79

| Praças                  | Unidades e divisas | Compra    | Venda     |
|-------------------------|--------------------|-----------|-----------|
| Londres ... ..          | 1 Libra            | 81\$96    | 83\$68    |
| New York... ..          | 1 Dólar            | 37\$062   | 37\$654   |
| Amesterdão ... ..       | 100 Florins        | 1 837\$66 | 1 876\$62 |
| Bruxelas ... ..         | 100 Francos        | 126\$08   | 128\$76   |
| Copenhague ... ..       | 100 Coroaas        | 700\$23   | 715\$03   |
| Estocolmo ... ..        | 100 Coroaas        | 874\$30   | 892\$87   |
| Dakar... ..             | 100 C. F. A.       | 17\$376   | 17\$700   |
| Frankfort R.F.A. ... .. | 100 Deut Mark      | 2 019\$68 | 2 062\$39 |
| Helsínquia... ..        | 100 Markkas        | 959\$20   | 986\$40   |
| Oslo ... ..             | 100 Coroaas        | 735\$02   | 750\$65   |
| Otava... ..             | 1 Dólar            | 31\$72    | 32\$24    |
| Paris ... ..            | 100 Francos        | 868\$82   | 884\$99   |
| Pretória ... ..         | 1 Rand             | —\$—      | a) —\$—   |
| Roma ... ..             | 100 Liras          | 4\$518    | 4\$614    |
| Toquio ... ..           | 100 Iane           | 17\$032   | 17\$399   |
| Viēna ... ..            | 100 Xelins         | 276\$46   | 282\$32   |
| Zurique ... ..          | 100 Francos        | 2 231\$15 | 2 278\$32 |
| Madrid ... ..           | 100 Pesetas        | 55\$98    | 57\$17    |
| Lisboa ... ..           | 100 Escudos        | 75\$26    | 76\$88    |
| <b>«Clearings»</b>      |                    |           |           |
| Bissau ... ..           | 100 Pesos          | 100\$00   | 100\$00   |

a) sem cotação

Direcção das Relações com o Exterior e do Controlo de Câmbios, na Praia, 20 de Agosto de 1979. — Pela Direcção, *Antão Lopes da Luz*.

**AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS**

**GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO**

Secretaria de Estado da Administração Interna  
Função Pública e Trabalho

Direcção-Geral da Função Pública e Trabalho

**AVISO**

São avisados os candidatos admitidos aos concursos para o preenchimento de vagas de 2.º oficial, aspirante e escriturários-dactilógrafos do quadro do pessoal da Delegação Regional do Governo, abertos por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 10/79, que as provas práticas serão prestadas no dia 3 de Setembro, a partir das 9 horas, na cidade do Mindelo.

Direcção-Geral da Função Pública e Trabalho, na Praia, 23 de Agosto de 1979. — O Director-Geral, *Jorge Manuel Soares de Brito*.

o

**MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA**

Secretaria de Estado do Comércio, Turismo e Artesanato

Direcção-Geral do Comércio

**AVISO**

Para os devidos efeitos se torna público que foram fixados os seguintes preços de venda da manteiga holandesa «CASTLE» para vigorar na Praia:

|  |           |
|--|-----------|
| Cartão c/80 latas de 1/2 libra — grossista...  | 2 666\$90 |
| 1 lata de 1/2 libra — retalhista ... ..        | 38\$33    |
| Cartão c/48 latas de 1/2 libra — grossista ... | 2 825\$80 |

|  |           |
|--|-----------|
| 1 lata de 1 libra — retalhista ... ..        | 67\$70    |
| Cartão c/8 latas de 5 libras — grossista ... | 2 129\$60 |
| 1 lata de 5 libras — retalhista ... ..       | 306\$00   |
| Cartão c/4 latas de 5 quilos — grossista ... | 2 197\$80 |
| 1 lata de 5 quilos — grossista ... ..        | 549\$50   |
| 1 quilo, avulso — retalhista ... ..          | 126\$40   |

Direcção-Geral do Comércio, na Praia, 17 de Agosto de 1979. — O Director-Geral, *Georgina de Melo*.

**Montepio dos Servidores do Estado de Cabo Verde**

**EDITOS DE 30 DIAS**

(2.ª publicação)

Para os devidos efeitos se faz saber que foi requerido o pagamento do subsídio por morte e funeral deixado pelos associados seguintes:

1.º — Por óbito de António José Duarte Lopes, que foi chefe de departamento da Direcção-Geral de Finanças pela sua viúva Alcinda Silva Gomes, por si e como representante legal dos filhos menores do casal, Daniel, José António, Carlos Alberto, Mirsa Ivlorena, e Gisela.

2.º — Por óbito de Florença António Chantre, que foi ajudante de máquinas da Delegação Portuária da Praia, por Ângela Ramos, como mãe e representante legal dos filhos do extinto, Ângela Maria, Luísa, Osvaldo, Maria Felicidade e Pedro António.

Ficam por estes editos avisados quaisquer interessados para no prazo de 30 dias, a contar da segunda publicação destes avisos no *Boletim Oficial*, deduzirem os seus direitos aos mesmos subsídios, ou impugnarem os das requerentes.

Findo o prazo dos editos, a Direcção julgará as reclamações, se as houver, e autorizará ou não o pagamento dos subsídios, conforme for de direito.

Secretaria do Montepio dos Servidores do Estado, na Praia, 13 de Agosto de 1979. — O Secretário de Direcção, *Daniel Andrade Sousa*.

(105)

**EDITOS DE 90 DIAS**

(2.ª publicação)

Para os devidos efeitos se faz saber que, por óbito de António José Duarte, que foi chefe de departamento da Direcção-Geral de Finanças, a sua viúva Alcina Silva Gomes, como representante legal dos filhos menores do casal, Daniel, José António, Carlos Alberto, Mirsa Ivlorena e Gisela.

Ficam por estes editos avisados quaisquer interessados para, no prazo de 90 dias, a contar da segunda e última publicação no *Boletim Oficial* deduzirem os seus direitos à mesma pensão, ou impugnarem os da requerente.

Findo o prazo dos editos, a Direcção julgará as reclamações, se as houver, e autorizará ou não a concessão da pensão, conforme for de direito.

Secretaria do Montepio dos Servidores do Estado, na Praia, 13 de Agosto de 1979. — O Secretário de Direcção, *Daniel Andrade Sousa*.

(106)

**ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS**

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

**ANÚNCIO**

(2.ª publicação)

Pelo Juízo de Direito do Tribunal Judicial da Região de Primeira Classe da Praia na Acção de Divórcio n.º 26/79, pendente no Primeiro Cartório que o Autor Flávio de Pina move a Maria Madalena Moreira de Pina, casada, maior,

doméstica, com a última residência conhecida em Achada de Santo António, subúrbios desta cidade, actualmente em parte incerta de França, é esta ré citada para contestar no prazo de vinte dias que começa depois de finda a dilação de trinta dias a contar da segunda publicação deste anúncio que consiste no pedido de acção de divórcio litigioso.

Cidade da Praia, 19 de Julho de 1979. — O Juiz de Direito, *João Henrique de Oliveira Barros*.

O Escrivão de Direito, *Luis de Almeida Cardoso, Júnior*.  
(107)

(SERVIÇO DO NOTARIADO)

CERTIDÃO

*Luis de Almeida Cardoso Júnior*, Notário do Primeiro Cartório da Região de Primeira Classe da Praia.

Certifico narrativamente, para efeitos de publicação, que por escritura de um de Agosto do ano em curso, neste Cartório a meu cargo, de folhas oitenta e um a oitenta e dois, no livro de notas para escrituras diversas número trezentos e sessenta e quatro, foi celebrada uma escritura de justificação notarial, na qual Margarida Monteiro, solteira, maior, comerciante e proprietária, natural da ilha de Santiago, residente em Achada de Santo António, subúrbio desta cidade, se declara, com exclusão de outrem, dona e legítima possuidora do seguinte prédio.

Prédio urbano, moradia, rés-do-chão, situado em Achada de Santo António, construído de pedra com argamassa de cimento e areia, rebocado e caiado por dentro e fora, pintado a tinta de água, que se compõe de uma sala comum, três quartos de dormir cimentados, todos cobertos com chapas de fibrocimento, cozinha e quarto de banho cobertos com lage de betão armado, cimentados e dois pequenos quintais, sendo um calcetado e outro térreo, que confronta do norte com *Casimiro Barbosa Amado*, do sul com *Alberto Fernandes*, do Leste com *Marta Mendes* e outros e do Oeste com uma rua e estrada pública, inscrita na matriz da Freguesia de Nossa Senhora da Graça sob o número dois mil duzentos e quarenta e sete, com o rendimento colectável de três mil seissentos e setenta e dois escudos a que corresponde o valor matricial de setenta e três mil quatrocentos e quarenta escudos, não descrito na Conservatória dos Registos desta Região, conforme certidão lá passada que arquivou.

Que não adquiriu este prédio nem por contrato, nem por sucessão mas sim por título de aquisição originário, por o ter construído há mais de quinze anos, à sua custa, com o seu trabalho e com material por si adquirido e empregado na construção.

Que, por não poder, pelos meios normais, por título escrito ou por outros documentos provar a sua posse, em virtude de desconhecer completamente quem são os donos do terreno onde se acha edificado o prédio, vem por este meio justificar o seu domínio e propriedade do mencionado prédio, com base em usucapião.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial da Região de Primeira Classe da Praia, dezasseis de Agosto de mil novecentos e setenta e nove. — O Notário, *Luis Cardoso de Almeida Júnior*.

| Conta:                      |         |
|-----------------------------|---------|
| Art. 18.º n.ºs 1 e 2 ... .. | 35\$00  |
| Art. 25.º 1 b) ... ..       | 35\$00  |
| Cofre Geral ... ..          | 7\$00   |
| Taxa de reembolso ... ..    | 2\$00   |
| Selos ... ..                | 30\$00  |
| Soma ... ..                 | 109\$00 |

São: — (Cento e nove escudos). Conferida por *Luis Cardoso, Júnior*. — Registada sob o n.º 59/79.

(108)

(SERVIÇO DO NOTARIADO)

CERTIDÃO

*Luis de Almeida Cardoso Júnior*, Notário do Primeiro Cartório Notarial da Região de Primeira Classe da Praia.

Certifico, narrativamente, para efeitos de publicação, que por escritura de trinta de Julho do ano em curso neste Cartório a meu cargo, de folhas setenta e nove verso a oitenta verso, no livro de notas para escrituras diversas número trezentos e sessenta e quatro, foi celebrada uma escritura de justificação notarial, na qual Bernardino Gomes Correia, casado, proprietário e comerciante, natural da ilha de Santiago, residente nos Picos, se declara, com exclusão de outrem, dono e legítimo possuidor do seguinte prédio:

Prédio urbano, moradia, rés-do-chão, construído de alvenaria de pedra basáltica assente com argamassa de cimento e areia e de blocos de betão armado, composto de um corredor, uma sala pré-fabricados, as coberturas são de lage de betão armado, composto de um corredor, uma sala de visita, um quarto de dormir, quarto de banho e retrete, uma garagem e quinta, todos cimentados, os compartimentos do referido prédio são rebocados e caiados por dentro e fora, situado em Vila Nova, que confronta do Norte com um Largo, do Sul com *Euzébio Vieira de Vasconcelos*, do Leste com *Paula Lopes Cabral*, herdeiros, e do Oeste com a estrada pública, inscrito na matriz da freguesia de Nossa Senhora da Graça sob o número setecentos e cinquenta e dois, com o rendimento colectável de dez mil e duzentos escudos a que corresponde o valor matricial de duzentos e quatro mil escudos, não descrito na Conservatória dos Registos desta Região, conforme certidão negativa lá passada.

O justificante alega na referida escritura que o dito prédio não foi adquirido nem por contrato, nem por sucessão, mais sim por título de aquisição originário, por o ter construído com o seu trabalho e com material por si adquirido e empregado na construção.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial da Região de Primeira Classe da Praia, dezasseis de Agosto de mil novecentos e setenta e nove. — O Notário, *Luis Cardoso de Almeida Júnior*.

| Conta:                   |         |
|--------------------------|---------|
| Art. 18.º, 1 ... ..      | 25\$00  |
| Art. 18.º, 2 ... ..      | 10\$00  |
| Art. 25.º 1, b) ... ..   | 35\$00  |
| Cofre Geral ... ..       | 7\$00   |
| Taxa de reembolso ... .. | 2\$00   |
| Selos ... ..             | 30\$00  |
| Soma ... ..              | 109\$00 |

São: — (Cento e nove escudos). Conferida por *Luis Cardoso, Júnior*. — Registada sob o n.º 63/79.

(109)